

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETARIO

RESOLUÇÃO SEAP Nº 726

DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

REVOGA A RESOLUÇÃO SEAP Nº 70/04 E
REGULAMENTA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL
LAERCIO DA COSTA PELLEGRINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, o Decreto nº 42.301, de 12/02/2010, e suas respectivas alterações, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-21/002/100004/2018,

CONSIDERANDO que a ordem pública, a paz social e a dignidade humana são bens maiores a serem tutelados pelo Estado;

CONSIDERANDO que os presos provisórios de maior poder de liderança não devem ingressar nas Casas de Custódia regulares, pois as mesmas não possuem um sistema de segurança adequado para a custódia desses acautelados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas específicas, para o aprimoramento do Sistema Penitenciário para presos que exigem acautelamento de segurança diferenciada;

CONSIDERANDO as propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria SEAP/SG nº 08, de 10 de abril de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas para ingresso e reingresso de presos, visando a atender à política penitenciária implementada no Estado do Rio de Janeiro, quanto à manutenção da custódia de acautelados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º - A Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino destina-se:

I. à execução da pena privativa de liberdade em regime fechado;

II. acumprimento de regime disciplinar diferenciado;

III. aos presos que regressarem de penitenciárias federais, desde que acusados por crimes hediondos ou equiparados a hediondos;

IV. aos presos oriundos de outra Unidade da Federação que necessitem de acautelamento para apresentação em Juízo;

V. aos presos submetidos a procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar faltas graves;

VI. excepcionalmente, à custódia de indivíduos presos provisoriamente no interesse da segurança pública e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 2º - Todo preso permanecerá recolhido em cela individual, com direito a saída da mesma por 02 (duas) horas diárias para banho de sol na própria galeria.

Art. 3º - A assistência material observará o que dispõe a Lei de Execução Penal, compreendendo:

I - Alimentação composta de café da manhã, almoço, jantar e ceia, obedecendo rigorosamente à qualidade, ao asseio, ao paladar e à temperatura da mesma, sendo vedado o seu preparo no interior das galerias e/ou cubículos, que serão entregues ao preso pela escoltilha da porta da cela; e,

II - Uniforme é de uso obrigatório e será fornecido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e, ao ser transferido da Unidade, o preso deverá apresentar o material de uso individual a ele oferecido pela Unidade, sendo-lhe restituído o material com o qual ingressou ou recebido de sua família durante o acautelamento.

Art. 4º - Cada preso só poderá ter em sua posse o material devidamente entregue pela Seção de Custódia de Bens e Valores, sendo vedado qualquer tipo de material diverso do que constar na normativa afixada na entrada da Unidade Prisional, facultada a vedação de outros materiais pela Direção, por questão de segurança.

§1º - O material será entregue nas galerias pelo chefe da seção, uma vez por semana.

§2º - A posse de qualquer objeto fora do *caput* deste artigo ou qualquer objeto que venha a colocar em risco a segurança, a integridade física dos presos, bem como a dos Inspetores, será passível de sanção disciplinar prevista em lei.

§3º - Em nenhuma hipótese serão custodiados bens e objetos de considerável valor, que ficarão retidos para entrega à pessoa indicada pelo preso, tudo devidamente consignado em livro próprio.

Art. 5º - O fornecimento de produtos e objetos referidos no artigo anterior ocorrerá através da seção de guarda de bens e valores, na portaria da Unidade, devendo ser feito por pessoa devidamente credenciada ou por advogado.

Parágrafo único - A solicitação para fornecimento de qualquer material previamente não permitido será avaliada pelo Diretor, com anuência do Coordenador de área.

Art. 6º - A higiene pessoal, compreendendo o corte de cabelo e da barba, será normatizada pelo Diretor, com indicação de dia, hora, local e providências relacionadas ao material indispensável para tal fim.

Art. 7º - As assistências médica, farmacêutica e odontológica serão prestadas na própria Unidade, por pessoal técnico especializado, e seguirão as determinações da Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, salvo as apresentações de emergência e ambulatoriais que necessitem ser feitas em Unidade Hospitalar.

Parágrafo Único - As necessidades de apresentações hospitalares de caráter emergencial em horário noturno, finais de semana e feriados serão imediatamente comunicadas ao Diretor da Unidade, bem como ao Coordenador de área.

Art. 8º - Aos presos que não tenham advogados constituídos será prestada assistência jurídica pelo membro da Defensoria Pública com atribuição.

Art. 9º - O preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado terá direito à entrevista pessoal, reservada e previamente agendada com advogado regularmente constituído nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso, observando-se a disciplina e segurança do estabelecimento.

Art. 10 - A assistência religiosa será prestada nos diferentes credos, atendendo a confissão religiosa e à opção do preso, que a manifestará, quando do ingresso na unidade ou em outra oportunidade, quando dela necessitar, respeitadas as exigências de segurança e das normas disciplinares carcerárias.

Art. 11 - O Diretor do estabelecimento, através do Serviço de Assistência Social, encaminhará à Subsecretaria Adjunta de Tratamento Penitenciário da SEAP solicitação do número suficiente de agentes religiosos, conforme opções manifestadas pelos presos, e só será permitido o ingresso daqueles especialmente credenciados para a Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino.

Art. 12 - A assistência religiosa será semanal, em local e horário a serem definidos pela Direção da Unidade, de acordo com as normas de segurança.

Art. 13 - A assistência social será prestada por Assistente Social designado, sob a orientação técnica da Coordenação de Serviço Social da Subsecretaria Adjunta de Tratamento Penitenciário da SEAP.

Art. 14 - Os presos terão direito à audiência com o Diretor, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal.

Art. 15 - Toda comunicação externa, após avaliação da Direção, poderá ser concedida, desde que não comprometa a moral, os bons costumes, a preservação da segurança da Unidade e a finalidade da pena e será feita através de correspondência e outros meios admitidos na Lei de Execução Penal, admitindo-se, excepcionalmente, o exame prévio, a ser realizado pela Direção e Serviço de Segurança.

Art. 16 - O preso só poderá ser visitado por pai, mãe, cônjuge ou companheira, irmãos e filhos, uma vez por semana, por até duas horas, sendo as terças, quartas ou quintas-feiras, no horário compreendido entre 10h e 12h ou 14h e 16h, conforme determinação prévia da direção da Unidade Prisional, em local a ser designado.

§ 1º - O visitante deverá chegar à Unidade com uma hora de antecedência para poder ser submetido ao procedimento de revista e verificação de credenciamento sem prejuízo de horário de visitação.

§ 2º - Os presos em regime disciplinar diferenciado terão suas visitas nos paratórios de advogado sem contato físico com seus visitantes.

Art. 17 - Somente poderão ingressar na Unidade os servidores lotados e que estejam de serviço.

Parágrafo Único - Qualquer funcionário de outro setor que necessite adentrar a Unidade somente poderá ingressar com autorização da Direção.

Art. 18 - A saída de preso da Unidade só se dará nos casos previstos em lei e qualquer situação só será permitida, mediante escolta a ser realizada pelo Grupo de Serviço de Escolta do Serviço de Operações Especiais (SOE/GSE) e com anuência do Diretor, do Subdiretor ou da autoridade de dia, sucessivamente.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, mediante determinação judicial, a escolta poderá ser efetuada por membros de outras forças de segurança.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, ouvido o Diretor do estabelecimento.

Art. 20 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução SEAP nº 70/2004.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

DAVID ANTHONY GONÇALVES ALVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA